

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Quarta-feira, 19 de Outubro de 1938 — NUM. 1.170

PODER JUDICIARIO

Julgamentos

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Resumo dos trabalhos da sessão realizada em 18 de Outubro de 1938

Presidência do senhor desembargador
Gervásio Prata

Distribuições

Recurso de habeas-corpus n. 1|1938 — Itabaiana. — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 5.ª comarca; recorrido, José Alves de Andrade. Relator sorteado, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro.

— Conflito de jurisdição n. 3|1938.—Ma-roim — Suscitante, o adjunto do promotor público do termo sede da 7.ª comarca; suscitado, o adjunto do promotor público, *ad-hoc*, do termo de Rosário. Relator sorteado, o senhor desembargador Hunald Cardoso.

Passagens

Apelação criminal n. 17|1938 — Estância — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Pedro Rocha. Relator, o senhor desembargador Zacarias de Carvalho. Do senhor desembargador Otávio Cardoso ao senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro.

— Apelação criminal n. 18|1938 — Aracajú — Apelantes, João Batista dos Santos, Ladislau José de Santana e outros; apelada, a Justiça Pública. Relator, o senhor desembargador Otávio Cardoso. Do senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro ao senhor desembargador Zacarias de Carvalho.

— Apelação civil n. 15|1938 — Aracajú — Apelante, João Freire Ribeiro; apelada, a Fazenda Pública Estadual. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Do senhor desembargador Dantas de Brito ao senhor dr. juiz de direito da 1.ª Vara da 1.ª Comarca.

— Apelação civil n. 17|1938 — Aracajú — Apelantes, Antônio Andrade Maciel e d. Maria G. Andrade Maciel; apelada, d. Alice Maciel. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do senhor relator ao senhor desembargador Dantas de Brito.

— Embargos cíveis n. 14|1937 — Embargante, Luís Francisco Freire; embargada, d. Zilda Costa Freire. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do senhor desembargador Loureiro Tavares ao sr. dr. juiz de direito da 1.ª Vara da 1.ª Comarca.

— Embargos cíveis n. 7|1938 — Aracajú — Embargante, Juarez Oliveira Leal; embargada, a Fazenda Estadual. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Do relator ao senhor desembargador Hunald Cardoso.

Designação de dia

Recurso criminal n. 36|1938 — Ribeirópolis — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 5.ª Comarca; recorrido, Antônio Mendo dos Passos. Relator, o senhor desembargador Otávio Cardoso. Foi, pelo senhor desembargador presidente, designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

Recurso criminal n. 33|1938 — Estância — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 3.ª Comarca; recorrido, Francisco Pinto. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares.—Negou-se provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, por unanimidade de votos.

— Recurso criminal n. 35|1938 — Aracajú — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 4.ª Vara da 1.ª Comarca; recorrido, José Aristides dos Santos. Relator o senhor desembargador Dantas de Brito. Deu-se provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e pronunciar o recorrido na sanção penal do art. 297 da Consolidação das Leis Penais, contra o voto do senhor desembargador Hunald Cardoso. Arbitrada a fiança em 300\$000.

— Recurso criminal n. 37|1938 — Japaratuba — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 6.ª Comarca; recorrido, Conrado Nunes Guimarães. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares.—Converteu-se o julgamento em diligência, por unanimidade de votos.

— Recurso criminal n. 38|1938—Buquim — Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 4.ª Comarca; recorrido, José Freire de Araújo. Relator, o senhor desembargador Dantas de Brito.—Negou-se provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida contra o voto do senhor desembargador Hunald Cardoso.

— Agravo civil n. 10|1938 — Aracajú—Agravante, João Arlindo de Jesus; agravado, Manuel Oliveira Martins. Relator, o senhor desembargador Dantas de Brito.—Negou-se provimento ao agravo para confirmar a sentença agravada, contra o voto do senhor desembargador Loureiro Tavares.

— Apelação civil n. 10|1938 — Capela — Apelante, Solano de Oliveira Dória; apelado, o dr. Francisco Vieira de Andrade. Relator, o senhor desembargador Dantas de Brito. Adiado o julgamento a requerimento do senhor desembargador relator.

— Consulta: Consultante, o sr. dr. juiz de direito da 7.ª Comarca, pedindo ao Tribunal esclarecer o sentido e a exegese dos artigos 266, II, letra r, e 249, XIII, letra f, do Código de Organização Judiciária do Estado. — Não se tomou conhecimento da consulta, por unanimidade de votos.

Publicação

Pelo senhor desembargador presidente foi publicado o seguinte acórdão: Recurso criminal n. 34|1938 — Buquim. Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 4.ª Comarca; recorrido, Antônio Daniel da Costa.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 81

O atual diretor do Departamento de Educação, cargo que exerce em comissão é, por força do art. 5º da Lei n. 21 de 10-XII-1935 o diretor do Curso de Aperfeiçoamento, anexo à Escola Normal do Estado, percebendo uma gratificação, que deve ser mensal, correspondente a um terço dos vencimentos do cargo principal.

Atendendo a despacho do exmo. sr. Secretário da Justiça, deve a Procuradoria Geral emitir o seu parecer sobre a situação, isto é, si ocorre ou não um caso de acumulação remunerada.

Sem digressões dispensáveis, palmilhando caminhos anteriores à Constituição de Novembro, fixemos, desde já, o art. do Código Básico, que é o ponto de partida para o exame da questão:

—“Art. 159. — É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios”.

A síntese do preceito foi desdobrada no Decreto-Lei n. 24, de 29 de Novembro do ano passado, cujo art. 5º interessa à espécie:

—“Não se compreende na proibição dos artigos precedentes o recebimento de ajudas de custo, diárias, representação, gratificações por serviços extraordinários e gratificações de funções legais ou regulamentares.”

A consulta reduz-se, pois, ao seguinte: a gratificação que o diretor do Departamento de Ensino percebe pelo exercício do cargo de diretor do Curso de Aperfeiçoamento, constitui acumulação vedada?

O consultor jurídico do Ministério da Justiça, em parecer sobre a situação de certo professor de uma das Faculdades de Direito do País, aprovado pelo sr. Ministro da Justiça, escreveu: — “Tal é a solução que se me afigura mais equidosa, até que, em regulamento complementar, fique esclarecido o sentido da palavra “comissão”, nos citados dispositivos (Refere-se ao Decreto-Lei n. 24).”

A falta desse regulamento complementar, que é lamentada nos altos círculos da pasta do sr. Francisco Campos, tentemos verificar, em soluções esparsas e fragmentárias, o conteúdo da lei, de acordo com o desejo do requerente.

O eminente Ministro Campos, respondendo a uma consulta do Secretário da Educação da Bahia, estabeleceu que “a forma da remuneração não pode servir de argumento em face do acumulador. Qualquer que ela seja, deve ser incluída na proibição legal”.

A autorizada palavra de s. excia. nucleou a questão, definindo a regra, que não sofre exceções, sinão complementos e já determinou o pronunciamento do próprio egrégio Presidente da República, determinando que os serventuários em comissão, exclusivamente por interesse do serviço, devem perceber os vencimentos do cargo que exercem. Revista Forense. Junho de 1938. Fascículo 420. Pag. 590.

Vejam agora a interpretação que se vem dando á expressão — gratificação de funções legais ou regulamentares — dispositivo legal, que compõe a regra inflexível da não acumulação. Só podemos fazê-lo, apreciando solução de outros casos, dada pelas autoridades superiores da República: para

haver aquelas gratificações é imprescindível o laço de correlação, correspondência entre as funções, extensão de uma para outra, como decidiu o mesmo Ministério, resolvendo consulta sobre habilitação para cargo de magistério, mediante estágio. Ibidem. Pag. 584.

O Monte-pio dos empregados municipais do Distrito Federal, com economia, escrituração e caixa inteiramente separados da Prefeitura daquela metrópole, é administrado pelo diretor-geral da Fazenda Municipal, que estiver em exercício e pelos auxiliares que por ele forem designados. Resolveu o Ministério, também da Justiça, que a gratificação que recebiam, de acordo com tabela aprovada em lei, constituía acumulação remunerada, proibida pela Constituição. Ibidem. Maio de 1938. Fascículo 419. Pag. 386.

E em termos expressos conceituou a inteligência das palavras gratificações e funções — parecendo fazê-lo para uso da Procuradoria Geral, nesta oportunidade: — "Dentro do conceito legal, estes proventos são remunerações suplementares ou acessórias que não podem ser legitimamente percebidas, si os serviços ou funções, que visam retribuir, são autonomos e distintos, sem correlação com os serviços prestados no exercício do cargo ou função principal".

O consultante desejava saber si professores do ensino primário e secundário, podiam, como na legislação anterior, ministrar ensinamentos, serviço público, mediante o recebimento de gratificações.

A solução, perceptível na afirmação anterior, foi no sentido de que a acumulação não podia continuar, pela inexistência ou desdobraimento das funções, não podendo acreditar-se acessório ou suplementar o serviço prestado em cursos autonomos, com quadro próprio.

A referida decisão do consultor jurídico, referendada pelo sr. Ministro da Justiça, ainda vamos buscar este ensinamento: — "As funções autonomas devem corresponder cargas e remunerações autonomas, estabelecidos por titulares distintos, Si ao legislador ordinário fôsse facultado estabelecer, sem correspondência com a realidade, afinidades e semelhanças, com o propósito de permitir o exercício, pelo mesma pessoa, de atividades que, por sua natureza, condições de exercício e remuneração, devem ser autonomas, burlado estaria o texto constitucional". Ibidem. Fascículo 420. Pag. 583.

Em parecer sob n. 6 de 12 de Março do ano corrente, publicado no "Diário Oficial" de 5 de Junho do mesmo ano, pareceu á Procuradoria Geral que o escrivão e o porteiro da "Escola Normal Rui Barbosa" não podiam exercer respectivamente os cargos de secretário e porteiro, do Curso de Aperfeiçoamento, que lhe é anexo.

Anteriormente dissémos que a providência reformadora visa, a um só tempo, reprimir o abuso e, resguardando reivindicações modernas, dar ocupação a um número sempre maior de patricios.

Não se afastou este órgão do pensamento retilíneo da lei, interpretada por exegesis autênticos, quando escreveu o seu parecer sob n. 18, inserto no "Diário Oficial" de 6 do mês seguinte, ainda deste ano: — Os cargos de 1.º escrivão do Departamento de Educação e escrivão-datiólogo do Conselho de Educação, não podem ser exercidos por uma só pessoa, não obstante a lei ordinária anterior indicar expressamente a acumulação.

Escreviamos então: — As leis estaduais referidas, que se completam, criaram a situação, mas, anteriores ou posteriores ao Decreto-Lei 24, já mencionado, não têm torça para burlá-lo e ao pensamento cons-

titucional. Mais ou menos, é o seguinte: — "A correspondência ou correlação de funções, principal e acessória, não pôde ser arbitraria; ela deve corresponder á realidade das cousas e ás necessidades do serviço, porque permitir-se que a lei ou regulamento agrupe ou aglutine funções, arbitrariamente, é, em substancia, permitir a acumulação".

Claro e rígido, mas, "em verdade, em toda punição severa, ha alguma cousa de injustiça, que atinge os particulares, mas que se encontra compensada pela utilidade pública". Assim se expressa, em parecer suscitado e datado de São Paulo, de 1937, o sr. J. de Oliveira Filho, aceitando a premissa da anterior imoralidade das acumulações. Ibidem. Fevereiro de 1938. Fascículo 416. Pag. 312. Evidentemente, mas, si a profunda reforma constitucional, cobriu, por exemplo, a nominal de um homem exercer 7 empregos, como sucedeu em Belém do Pará, impossibilitou algumas situações necessárias, sem atendimento ao bem público.

Pelos termos citados e argumentados parece que o caso exposto infringe o dispositivo do art. 1.º do Decreto-Lei n. 24 de 2º de Novembro do ano passado. Entretanto, no dever de informar todo o conteúdo da matéria, ha ainda uma pequena citação a fazer.

Trata-se de consulta da "Inspecção Federal de Obras Contra as Secas" sobre si constitue acumulação proibida o exercício, por parte de funcionários dos "Correios e Telégrafos" do encargo de observadores pluviométricos, com uma gratificação mensal de 30\$000.

O esclarecimento, pelo órgão idóneo, do que seja função principal e do que seja função acessória, extensão de funções, talvez autorizasse uma resposta afirmativa, parecendo flagrante a incidência. Entretanto, considerando, sobretudo, que a exiguidade da gratificação não comporta para função o conceito de emprego, o Ministério da Justiça, declarou que a remuneração dos observadores pluviométricos está incluída na exceção do art. 5.º do conhecido Decreto-Lei. Ibidem. Fascículo 419. Pag. 489.

A realidade transborda do conceito porque ha situações em que o bem público impõe humanizar a lei, podendo a ausência de um regulamento explicito determinar certa oscilação ás decisões, mesmo considerando as inúmeras hipóteses que possam surgir. Não obstante, ha maioria absoluta de casos, em que as soluções tiveram o caráter severo, anteriormente indicado.

E' o parecer, em que a Procuradoria Geral procurou informar quanto ponde, habilitando-se em recortes de jornais e transcrições da revista judiciária que assina.

Aracajú, 16 de Setembro de 1938.

Armando Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

EDITAL DE 3.ª PRAÇA DE VENDA E ARREMATACÃO

O doutor José Rodrigues Nou, juiz de direito da 3.ª Vara em pleno exercício da 1.ª Vara desta Comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de 3.ª e última Praça com o prazo de 8 dias virem que, no dia 26 de Outubro andante, ás 10 horas, á porta do Palácio da Justiça, nesta Capital, o porteiro dos auditórios trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer, além da respectiva avaliação, um sítio com cinco tarefas de terras próprias e dois api-

cuns, no lugar denominado "Mazombo", chamado ou intitulado "Ilha das Creoulas" com cem pés de coqueiros e quarenta e cinco pés de mangueiras frutificando, todo cercado com casa de vivenda, de tampa e palha, limitado com o sítio "Cajueiro", de propriedade de André Ramos e com o sítio "Mazombo", de propriedade de Yoyó da Rebancada, avaliado por três contos de réis (3:000\$000), com o novo abatimento de 10%, imóvel este penhorado a Odorico Magalhães Carneiro e sua mulher, na ação executiva que contra eles move Agápio José da Silva para pagamento da dívida ajuizada, impostos, custas e selos da referida execução. E para que chegue a notícia a todos, mandei expedir o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diário da Justiça". Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 17 de Outubro de 1938. Eu, Francisco Tavares Filho, escrivão substituto, o subscrevo, dou fé e assino. O escrivão substituto, Francisco Tavares Filho. Aracajú, 17 de Outubro de 1938. — (aa) José Rodrigues Nou. (Sob esta firma e data tem 1\$200 de selo do Estado e da Educação e Saúde). Era o que se continha em o dito edital que copiei fielmente do original a cujo me repouso em poder e cartório.

O escrivão substituto,
Francisco Tavares Filho
(Reg. 248 — 3 vezes).

EDITAL DE PROTESTO DE DUPLICATA

Faço saber que, em meu poder é cartório, se acha para ser protestada por falta de pagamento uma duplicata no valor de 1:794\$000, emitida por Joaquim Francisco do Nascimento, em Salgado, no dia 23 de Janeiro deste ano a favor de Almeida & Companhia, para ser paga nesta cidade ao agente do Banco do Brasil, vencida em 7 de Abril. E como não tenha encontrado o devedor nesta cidade, pelo presente o intimo para que pague a dita duplicata, ou dê a razão porque não paga, ficando por este intimado do protesto na falta do pagamento.

Boquim, 14 de Outubro de 1938.

O oficial,
Pedro Simões Freire.

REGISTRO CIVIL

EDITAL

Lindolfo Campos, oficial do Registro Civil do 1.º Distrito e Tabelião do 6.º Ofício da Cidade de Aracajú, Capital do Estado, de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber que pretendem casar: João Alves de Oliveira, com 27 anos de idade, solteiro, maquinista, natural do termo de Maroim, deste Estado, residente nesta capital, filho de d. Maria Marcelina de Jesus e d. Maria Isaura da Trindade, com 26 anos de idade, solteira, operária, natural desta capital, onde reside, filha legítima de José Carlos da Trindade e de d. Joventina Trindade.

Si alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Aracajú, 13 de Outubro de 1938.

O oficial do Registro,
Lindolfo Campos.